



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 502/2026**

Processo Número: **19452/2026** | Data do Protocolo: 27/05/2026 14:54:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370036003600310032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a divulgação obrigatória dos canais oficiais de denúncia, acolhimento e prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio no Estado de São Paulo, estabelece protocolos de auxílio e dá providências correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, bem como os estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, deverão promover a divulgação permanente dos canais oficiais de denúncia, emergência e atendimento relacionados à violência contra a mulher e à prevenção do feminicídio.

**§ 1º** – A divulgação deverá ocorrer mediante afixação de cartazes, placas, adesivos, painéis eletrônicos ou outros meios visuais, garantindo-se a utilização de Braille em materiais físicos e acessibilidade comunicacional em meios digitais.

**§ 2º** – O material informativo deverá conter:

1. o telefone 180 – Central de Atendimento à Mulher;
2. o telefone 190 – Polícia Militar;
3. o telefone 181 – Disque Denúncia;
4. o Disque 100 – Direitos Humanos;
5. Canais de atendimento via mensagens de texto (WhatsApp) oficiais do Estado/União;
6. Informação de gratuidade e anonimato;
7. Mensagem de conscientização e símbolos reconhecidos, como o “X” vermelho na palma da mão.

**§ 3º** – O material deverá conter QR Code direcionado ao portal oficial com medidas protetivas e rede de acolhimento.

**Artigo 2º** – A divulgação prevista nesta lei deverá ser realizada, especialmente:

- I – em repartições públicas estaduais;
- II – em hospitais, unidades de pronto atendimento, ambulatórios, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos estaduais de saúde;
- III – em unidades da rede pública estadual de ensino e instituições estaduais de educação superior;
- IV – em estações ferroviárias, metroviárias, terminais rodoviários e demais equipamentos vinculados ao sistema de transporte público estadual;
- V – em delegacias de polícia, unidades do Poupatempo e demais órgãos estaduais de atendimento ao público;
- VI – em equipamentos públicos estaduais de assistência social;
- VII – em ginásios esportivos, centros culturais, bibliotecas, museus, teatros e espaços destinados a eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Estado;
- VIII – em sanitários públicos, elevadores e painéis eletrônicos de circulação coletiva pertencentes ou administrados pelo Estado.





**Artigo 3º** – Também ficam obrigados à divulgação prevista nesta lei os estabelecimentos privados que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam atividades de atendimento, hospedagem, lazer, comércio, transporte ou grande circulação de pessoas, especialmente:

I – hotéis, motéis, pousadas e demais meios de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares;

III – shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, feiras e estabelecimentos varejistas em geral;

IV – academias, salões de beleza, clínicas de estética, spas, saunas e estabelecimentos correlatos;

V – casas de espetáculo, eventos, shows, estádios, arenas esportivas e locais de entretenimento;

VI – rodoviárias, aeroportos, terminais de transporte coletivo e concessionárias de transporte;

VII – postos de combustíveis, lojas de conveniência e estabelecimentos situados às margens de rodovias;

VIII – condomínios comerciais e empresariais de grande circulação;

IX – instituições financeiras e agências bancárias;

X – elevadores, sanitários coletivos e áreas comuns de circulação em estabelecimentos privados de acesso público.

**Parágrafo único** – A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se independentemente do porte econômico do estabelecimento.

**Artigo 4º** – Os avisos deverão ser afixados em locais de fácil visualização e discretos, como sanitários femininos, além de áreas comuns.

**§ 1º** – Nos locais que disponham de painéis digitais ou sistemas eletrônicos de comunicação visual, as mensagens poderão ser exibidas periodicamente em formato eletrônico.

**§ 2º** – Os estabelecimentos poderão utilizar materiais padronizados disponibilizados pelos órgãos competentes do Poder Público.

**§ 3º** – Os estabelecimentos sujeitos a esta lei deverão orientar seus funcionários sobre o significado do símbolo “X” vermelho e o protocolo de acionamento das autoridades, garantindo o acolhimento da vítima em local seguro até a chegada do auxílio.

**Artigo 5º** – As placas ou materiais informativos deverão conter, preferencialmente, a seguinte mensagem:

“VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME.  
DENUNCIE. DISQUE 180.  
EM CASO DE EMERGÊNCIA, LIGUE 190.  
NÃO SE CALE.”

**Parágrafo único** – O material deverá possuir dimensões e contraste visual adequados à plena visualização pelo público, observadas as normas de acessibilidade.

**Artigo 6º** – O descumprimento sujeitará o infrator às sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 50 a 500 UFESPs;





III – Multa em dobro na reincidência.

**Parágrafo único** – Os valores arrecadados com as multas serão integralmente destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP).

**Artigo 7º** – O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, os modelos de arte e layouts dos materiais de divulgação para download gratuito pelos estabelecimentos.

**Artigo 8º** – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e demais instrumentos de cooperação com municípios, concessionárias de serviço público, entidades privadas e organizações da sociedade civil para ampliação da divulgação prevista nesta lei.

**Artigo 9º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

**Artigo 11** – Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade, exigindo atuação firme, permanente e coordenada do Poder Público e da sociedade para prevenção, acolhimento e proteção das vítimas.

O feminicídio, em muitos casos, é precedido por um histórico contínuo de ameaças, agressões psicológicas, perseguições, constrangimentos e violência doméstica silenciosa, que frequentemente permanecem invisíveis até que a tragédia se concretize.

Diante dessa realidade alarmante, ampliar a divulgação dos canais oficiais de denúncia e acolhimento representa medida simples, de baixo custo e elevado potencial preventivo, capaz de salvar vidas.

A presente proposição amplia a obrigação de divulgação não apenas aos equipamentos públicos estaduais, mas também aos estabelecimentos privados de grande circulação, reconhecendo que hotéis, bares, restaurantes, academias, centros comerciais, casas noturnas, eventos, shoppings e terminais de transporte, são locais em que as vítimas circulam e frequentam diariamente, o que os torna pontos estratégicos.

A relevância prática da presente iniciativa ficou recentemente evidenciada em caso ocorrido na cidade de São Paulo, amplamente divulgado pela imprensa. Na ocasião, uma vítima de violência doméstica, impossibilitada de pedir socorro de forma direta em razão da presença do agressor, ligou para o telefone 190 simulando um pedido de pizza.

Ao perceber a situação, a atendente da Polícia Militar conduziu o diálogo de maneira estratégica, perguntando qual seria o “sabor da pizza” e solicitando o endereço para a suposta “entrega”. A vítima ainda pediu que fosse avisada quando o “motoboy” estivesse a caminho. A rápida compreensão da ocorrência pela equipe policial permitiu o imediato deslocamento de uma viatura ao local, culminando na detenção do agressor.

O episódio demonstra, de forma contundente, que a informação salva vidas. Muitas mulheres em situação de violência extrema não conseguem verbalizar claramente um pedido de ajuda, recorrendo a sinais discretos, códigos improvisados ou mecanismos silenciosos de socorro. Por essa razão, torna-se fundamental ampliar a conscientização social acerca dos canais de denúncia e dos meios de acolhimento disponíveis.





O projeto também incorpora mecanismos modernos de conscientização, incluindo a divulgação do símbolo do “X” vermelho na palma da mão, internacionalmente reconhecido como pedido silencioso de socorro em situações de violência ou coação.

Além disso, a proposta reforça a importância do engajamento coletivo da sociedade no enfrentamento à violência contra a mulher, deixando claro que a denúncia pode ser realizada por terceiros, testemunhas ou qualquer cidadão que perceba situação de risco.

A iniciativa encontra respaldo na competência legislativa concorrente do Estado para proteção social, defesa dos direitos humanos, promoção de campanhas educativas e estabelecimento de normas de interesse público voltadas à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público e elevado alcance social, que fortalece a rede de proteção às mulheres paulistas e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a defesa da vida, da dignidade feminina e do combate ao feminicídio

**Fabiana Bolsonaro - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003800380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 27/05/2026 14:51

Checksum: **928FB3C121156A2892DA7E32A5011DD8F2F9701C389EE18F89C5E30339ECA2A3**

